



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:449 — Inclue num quadro único todo o pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Angola.

Portaria n.º 11:239 — Determina que na referência aos crimes previstos pelo decreto n.º 23:203, feita pelo artigo 1.º do decreto n.º 35:041, que concede amnistia e indulto a determinados crimes contra a segurança exterior e interior do Estado, se considere incluído nas colónias o do artigo 8.º do decreto n.º 25:292.

Decreto n.º 35:450 — Mantém em vigor durante o ano de 1946 as disposições dos artigos 32.º do decreto n.º 34:178 e 6.º do decreto n.º 34:657, que concedem isenção de direitos para o cimento importado na colónia de Angola e em algumas zonas da colónia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 35:449

A portaria ministerial n.º 30, de 12 de Dezembro de 1942, criou para os serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Angola um quadro permanente e um quadro eventual;

Dai resultaram dificuldades, quer para o preenchimento desses quadros, quer principalmente para a promoção do respectivo pessoal;

Reconhecendo-se a necessidade de modificar a legislação actual e de incluir num único quadro todo o pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes actualmente pertencentes ao quadro eventual dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Angola no desempenho

de funções cuja designação exista no quadro permanente passam a fazer parte deste na situação de contratados.

Art. 2.º Serão aumentados ao quadro do pessoal permanente as categorias e os lugares correspondentes ao pessoal do quadro eventual que para ele transitar.

Art. 3.º Os agentes do quadro eventual que ingressem nos quadros permanentes ocuparão nestes o lugar que pela sua antiguidade na direcção dos serviços lhes competir, mas à esquerda dos agentes do quadro permanente com o mesmo tempo de serviço e a mesma categoria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

3.ª Repartição

Portaria n.º 11:239

Considerando que o decreto n.º 35:041, de 18 de Outubro de 1945, amnistiou, entre outros crimes, os previstos no decreto n.º 23:203, incluindo os dos seus artigos 41.º e 42.º, na parte não exceptuada pelo n.º 3.º do artigo 1.º do dito decreto n.º 35:041;

Atendendo a que há identidade material entre os crimes de importação ilegal ou clandestina de armas previsto no artigo 42.º do citado decreto n.º 23:203 e no artigo 8.º do decreto n.º 25:292, de 25 de Abril de 1935, este último publicado só para as colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, que na referência feita pelo artigo 1.º do decreto n.º 35:041, de 18 de Outubro de 1945, aos crimes do decreto n.º 23:203 se considere incluído nas colónias o do artigo 8.º do decreto n.º 25:292, de 25 de Abril de 1935.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 35:450

Substituindo as condições que levaram o Governo a conceder o benefício da isenção de direitos para o ci-